

O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Francielle Paes Lopes¹

Bruno Pereira Malta²

RESUMO

Analisa-se um breve estudo acerca do valor probatório atribuído às declarações de uma vítima de violência doméstica e familiar. Objetivou-se apresentar alguns dos possíveis riscos e cautelas que necessitam ser observados no julgamento de um processo criminal pautado exclusivamente nas declarações da vítima. Metodologicamente, a pesquisa operou-se de modo explicativo, possuindo um método qualitativo e dedutivo de abordagem por meio de referências bibliográficas, almejando a confirmação ou refutação das hipóteses levantadas. Resulta-se na importância da existência de outros elementos que possam corroborar as informações da ofendida e enriquecer a fundamentação de uma condenação criminal, possibilitando a minimização de perseguição de falsas denúncias e, conseqüentemente, garantindo maior eficácia ao poder judiciário. Conclui-se que as declarações da vítima possuem maior relevância na instrução processual se estiverem em consonância com os demais indícios colhidos no feito, no desígnio de se evitar condenações infundadas e, como resultado, perpetrando à justiça alcance em seu valor máximo.

Palavras-chave: Palavra da vítima. Provas. Violência.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Rio Verde, campus Caiapônia, GO.

² Orientador, especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido para pesquisa do presente trabalho é o valor probatório da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar. Aborda-se o referido tema, sobretudo, devido à problemática relacionada à valoração de seus depoimentos, considerando que as vítimas possuem um profundo envolvimento com os fatos e, portanto, são pessoas diretamente interessadas na ação proposta, seja para favorecer o réu, buscar amparo judicial ao trauma sofrido ou até mesmo lesar um possível inocente, independentemente das reais motivações que sustentam a acusação.

Para o instituto da vitimologia existem 03 (três) tipos de vítimas: a vítima inocente, a qual não influencia, com o seu comportamento, na prática da infração; a vítima provocadora, a qual instiga o *animus* delitivo do agente; e, por fim, a vítima agressora, simuladora ou imaginária, também chamada de pseudovítimas, as quais se refugiam na legislação para atingirem seus respectivos parceiros, seja por receio/medo, vingança, ciúmes ou pelos mais diversos motivos.

Fato é que, com base no Código de Processo Penal, a vítima não poderá ser conhecida como uma testemunha, uma vez que, dentre outras razões, esta não possui o dever de se compromissar em dizer a verdade, devido ao seu comprometimento material com o caso, uma vez que dele fez parte. Dito isso, faz-se necessário o seguinte questionamento: É apropriado o valor especial atribuído à palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar para se justificar um juízo de condenação?

Frente a problemática supramencionada, têm-se as seguintes hipóteses: **I)** É imprescindível a produção de evidências que ratifiquem o conjunto fático, como, por exemplo, exames periciais e laudos psicológicos dentre outros documentos, para que não seja desacreditado o provimento judicial; **II)** Visto tratar-se de um crime que, geralmente, se consuma no secreto, há um real obstáculo na produção de provas diversas, o que torna imprescindível as declarações ofertadas pela própria vítima. **III)** É indispensável a realização de uma séria triagem aos casos que envolvem esse tipo de violência, com a finalidade de coibir a desnecessária mobilidade do judiciário e punir as mulheres que o acionam impropriamente.

Sabe-se que esse tipo de violência é caracterizada pela clandestinidade, uma vez que se passa dentro do âmbito familiar, na obscuridade e longe do alcance de testemunhas diretas.

Considerando que não costumam deixar evidências palpáveis, a palavra da vítima é tida como a principal fonte probatória, da qual decorrerá outros meios de investigação.

Isto posto, tem-se que a justificativa do presente trabalho deve-se ao fato de que as declarações da vítima não podem ser consideradas como absolutas, uma vez que estas são pessoas diretamente interessadas no julgamento do feito. Efetivamente, é imprescindível que tais informações sejam corroboradas por todo o conjunto probatório colhido no processo, a fim de que o seu testemunho seja reafirmado pelas demais provas, sem margem para erros ou interpretações diversas.

Para tanto, aborda-se nesta pesquisa alguns pontos relevantes na área do direito penal que devem ser observados. Sobretudo, pontos que são essenciais no deslinde das ações de natureza de violência doméstica e familiar, sendo eles: a relação do instituto da vitimologia com os direitos humanos; o princípio da verdade real e o princípio do *in dubio pro reo*; a importância do exame de corpo de delito; o interrogatório e a confissão do réu e; por fim, a palavra da vítima.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 VITIMOLOGIA E OS DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, é fundamental expor a definição de vitimologia. Pode-se defini-la como a ciência da criminologia que se preocupa com as atribuições impostas ao personagem da vítima do delito, tornando-a como o centro do crime. Um pouco mais, essa faculdade também se preocupa com os efeitos ulteriores causados ao paciente em decorrência do crime.

No mesmo seguimento, a ideia de “vítima” está intimamente ligada ao sentido de pessoas que foram martirizadas e lesadas por alguma situação que passaram. A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder diz o seguinte:

Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. (BRASIL, 1985).

Por sua vez, os direitos humanos, garantidos pela nossa consagrada Constituição Federal, são prerrogativas inerentes a todo cidadão, sejam elas formais ou materiais, que visam assegurar uma vida digna ao homem. Na medida em que a Carta Magna assegura tal proteção, o Estado passa a ter o dever de proteger os seus. Em seu entendimento acerca do tema, o autor Freitas (2015, p. 20) diz:

Os Direitos Humanos externam os valores fundamentais do Ser Humano, compõem o núcleo básico do direito internacional vinculativo de todos os ordenamentos jurídicos, são os direitos ligados diretamente à natureza, à essência humana; são os Direitos Fundamentais conectados imediatamente com a Dignidade Humana. Assim, falar em Direito Humano é ter em mente algo essencial ao Ser Humano, isto é, que integra a sua natureza existencial e dessa é indissociável, de forma que, uma vez infringido, a consequência imediata será a cessação da existência do Ser Humano ou a sua descaracterização como tal, daí se concluir que os Direitos Humanos são o núcleo essencial dos Direitos Fundamentais, representam aqueles direitos que se confundem com a própria Dignidade Humana.

Dito isso, pode-se afirmar que a ciência da vitimologia possui intensa ligação com os direitos humanos assegurados pela nossa Lei Maior, uma vez que ambos buscam o fortalecimento dos alicerces e anseiam a conservação do respeito à dignidade do indivíduo e a sua privacidade, assim como as garantias essenciais para a sua sobrevivência em coletividade, almejando então a mitigação dos prejuízos causados àqueles que de alguma maneira foram lesionados.

2.2 PRINCÍPIOS NO PROCESSO PENAL

Na área jurídica, a palavra “princípio” tem como importância ser um instituto fundamental que, em sua função, objetiva harmonizar o meio normativo com a lógica e a humanização da sua aplicação racional. Conforme o pensamento de Reale (1991), princípios são “verdades fundantes” admitidas por sua real comprovação no meio social. São fundamentais, tratando-se de um estado de direitos, para a proteção dos valores dos cidadãos. O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello expõe na sua obra a definição de princípio:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2009, p. 882).

No que se refere ao âmbito processual penal, os princípios também possuem grande relevância. Uma vez que esse ramo ameaça a liberdade de um indivíduo, deve ser orientado na fatura de seus instrumentos garantidores, evitando assim possíveis injustiças da mesma forma que proporcionará segurança aos cidadãos. Nessa continuidade, destacando a importância destes institutos, Mello (2000, p. 747-748) escreve que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas o todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremessível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Assim sendo, verifica-se que os princípios são os alicerces de todo um composto. A própria terminologia da palavra remete a ideia de origem, início. Trata-se das “verdades iniciais” e fundamentais na qual se formulou o sistema jurídico brasileiro, podendo estes estarem explícitos na lei ou não.

2.2.1 Princípio da Verdade Real

Este princípio determina que, dentro do processo penal, o Estado não poderá se satisfazer apenas por indícios. É preciso haver provas verídicas e contundentes relacionadas a um determinado caso para se justificar uma futura sanção impositiva ao réu, não podendo ser tomada com base em meras presunções.

Buscar a verdade real significa chegar aos fatos que “verdadeiramente” ocorreram, em sua plenitude. É importante ressaltar que esta nem sempre será tangível, visto que se refere a fatos ocorridos em momentos anteriores que serão lembrados por meio dos depoimentos a serem colhidas e, portanto, sujeito a certas falhas.

Dito isso, pode-se compreender que no ramo processual *vide* o princípio da verdade real. Todavia, os procedimentos, assim como os homens que os realizam, são falíveis. Então, tem-se a existência de um juízo de extrema probabilidade dos fatos - o juízo da verdade processual - buscando sempre encaixar as provas aos fatos ocorridos e que atualmente estão em julgamento.

Nesse sentido, Tourinho Filho (2003, p. 17) demonstra que a verdade instruída por meio processual será sempre aquela construída com base nos documentos e informações expostas, ficando o seu convencimento de competência da acusação, cabendo à sua análise final ao órgão julgador:

Mesmo na justiça penal, a procura e o encontro da verdade real se fazem com as naturais reservas oriundas da limitação e falibilidade humanas, e, por isso, melhor seria falar de "verdade processual" ou "verdade forense", até porque, por mais que o Juiz procure fazer uma reconstrução histórica do fato objeto do processo, muitas e muitas vezes o material de que ele se vale poderá conduzi-lo a uma "falsa verdade real".

Portanto, vê-se que seria uma utopia dizer que o processo penal deve se valer da verdade real para sancionar um indivíduo sentenciado, uma vez que são ínfimas as possibilidades de se reconstruir os fatos plenos de uma violência de natureza familiar, dada as poucas provas.

2.2.2 Princípio do *In Dubio Pro Reo*

A expressão “*in dubio pro reo*”, derivada do latim, subtende que o direito de liberdade do denunciado deverá prevalecer sobre o poder-dever punitivo do Estado nos casos em que houver dúvidas acerca de sua autoria delitiva, item necessário para a caracterização de um delito. Trata-se de um princípio implícito no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, *in verbis*: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII - não haver prova suficiente para a condenação [...]”. (BRASIL, 1941).

No mesmo sentido, a jurisdição brasileira não autoriza que o acusado seja declarado culpado com base exclusivamente no inquérito policial, já que tal atitude desrespeitaria outros princípios, tais como o princípio da presunção da inocência, do contraditório, ampla defesa, dentre outros.

Ainda, é importante acrescentar que a dúvida quanto a culpabilidade do agente capaz de sobrepor tal princípio deve ser plausível, e não qualquer incerteza. Será levada em consideração as dificuldades probatórias em cada delito específico. Essa exigência busca evitar erros judiciários, sem que haja uma absolvição injusta baseada em dúvidas incontundentes. Neste seguimento, o renomado Supremo Tribunal Federal decidiu que:

[...] Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. (Supremo Tribunal Federal, APN nº 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Minas Gerais, 22 abr 2013).

Portanto, verifica-se que este é um princípio que deve ser analisado com cautela. Como bem anotado anteriormente, os delitos de violência doméstica e familiar são caracterizados pela dificuldade na vasta produção de evidências. Todavia, a sua investigação não é impossível. Em todo o caso, é importante que a justiça criminal cumpra com a sua delegação, a fim de se obter um juízo equânime às partes, sobretudo com base na sagacidade e nas provas que forem carreadas aos autos.

2.3 DOS MEIOS DE PROVA

É bem verdade que a investigação de um fato se inicia com uma prova, seja ela testemunhal, material, dentre outras. Em seu sentido popular, a palavra prova tem um significado de reafirmar a veracidade de uma declaração. Conforme o entendimento de Santos (1983), tal palavra é utilizada para indicar tudo aquilo que poderá trazer o convencimento de uma afirmação. Nessa mesma perspectiva, o supramencionado autor diz que quanto ao seu aspecto jurídico:

[...] Significa a produção dos atos ou dos meios com os quais as partes ou o juiz entendem afirmar a verdade dos fatos alegados (*actus probandi*); significa ação de provar, de fazer a prova. Nessa acepção se diz: a quem alega cabe fazer a prova do alegado, isto é, cabe fornecer os meios afirmativos de sua alegação. Significa o meio de provar considerado em si mesmo. Nessa acepção se diz: prova testemunhal, prova documental, prova indiciária, presunção. Significa o resultado dos atos ou dos meios produzidos na apuração da verdade. Nessa acepção se diz: o autor fez a prova da sua intenção, o réu fez a prova da exceção. (SANTOS, 1983, p. 12).

Dito isso, pode-se compreender que a finalidade da prova, dentro do processo, é dar base concreta às alegações oferecidas para o convencimento do juiz julgador do caso em questão. No mesmo sentido, parafraseando o autor Lopes Junior (2016) a prova, no que cabe ao processo penal, é aquela que permitirá a construção do convencimento do magistrado que legitimará a sentença devida. Ainda, o art. 155 do Código de Processo Penal preceitua que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).

Fato é que existem três teorias acerca desse tema: Teoria da íntima convicção, teoria das provas legais e teoria do livre convencimento. O autor Mendroni (2015) nos ensina em sua obra que a primeira teoria mencionada está caracterizada pela possibilidade do juiz utilizar-se de sua

própria convicção ao decidir sobre algo; Já a segunda, tal decisão será resultado de uma difícil e hábil operação aritmética; Por fim, a última teoria é marcada pela autonomia da solução, sendo devidamente fundamentada.

Não deve a lei colocar-se acima da eficácia das provas e dizer ao magistrado: o seu convencimento está vinculado a estas determinadas provas. Já rejeitamos as provas legais do ponto de vista superior e mais geral da certeza, considerada quanto a seu sujeito; e poderemos passar adiante, desde logo. Mas é bom dizer aqui algumas palavras, para maior clareza e integridade de exposição. Combatendo a certeza e, assim, a prova legal, não há quem pretenda negar à lei a possibilidade de preceitos quanto à produção das provas. Havíamos somente combatido toda lei que, não estando satisfeita em prescrever formas para a produção das provas, deixa-se levar à previa avaliação da sua substancia [...]. (MALATESTA, 1995, p. 99).

Assim sendo, é esperado que o processo judicial seja instruído com provas convincentes, devendo ser observados os procedimentos legais e respeitadas as garantias fundamentais, para que assim se cumpra o *jus puniendi* do Estado, ou seja, seu poder/dever de punir o indivíduo transgressor, por meio de sentenças justas e equânimes.

2.3.1 Exame de corpo de delito

Previsto no art. 158 do Código de Processo Penal, trata-se de um exame pericial indispensável quando o delito deixar vestígios, não podendo ser suprido pela própria confissão do acusado. Na sua ausência, o processo será tido como nulo, caso inexistentes outros elementos que comprovem a autoria e a materialidade do delito.

Comumente interpretado de maneira equivocada, este exame não é realizado necessariamente em um corpo humano. Como bem explicado pelo doutrinador Nucci (2008, p. 367), o exame de corpo de delito é “[...] a verificação da prova da existência do crime, feita por peritos diretamente, ou por intermédio de outras evidências, quando os vestígios ainda que materiais, desapareceram”.

O exame poderá ser direto, quando realizado propriamente no objeto ou pessoa parte do crime, ou ainda poderá ser indireto, sendo nessa hipótese suprimido pelas provas testemunhais em razão da ocultação dos vestígios, como bem descreve o art. 167 do mesmo diploma legal: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”. (BRASIL, 1941).

É importante ressaltar que a redação da Lei de n.º 13.721/2018 incluiu um parágrafo único ao supramencionado artigo, *in verbis*: “Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: I - violência doméstica e familiar contra mulher; II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.” (BRASIL, 2018).

Diante dessas informações, pode-se compreender que quando a infração deixar vestígios, como hematomas no corpo de uma mulher violentada, será realizado o exame direto, uma vez que o próprio corpo se constitui a infração; ou ainda, nos casos em que restarem vestígios periféricos, será realizado o exame de corpo de delito indireto, como em uma análise de exames de imagens.

2.3.2 O interrogatório do réu

O interrogatório do acusado é o último ato da fase instrutória do processo, realizado por intermédio de um magistrado, na qual o indivíduo será questionado acerca de sua vida e, em um segundo momento, sobre os fatos que a ele foram imputados, sendo que a estes lhe é garantido o direito de permanecer em silêncio, sem que isso seja usado em seu desfavor (art. 186 do Código de Processo Penal).

De acordo com Távora e Alencar (2010, p. 386), “O interrogatório é a fase da persecução penal que permite ao suposto autor da infração esboçar a sua versão dos fatos, exercendo, se desejar, a autodefesa”.

Outrossim, o autor Lopes Junior (2007, p. 598) expõe:

[...] pois as alternativas ‘meio de prova’ e ‘meio de defesa’ não são excludentes, senão que coexistem de forma inevitável. Assim, se de um lado potencializamos o caráter de meio de defesa, não negamos que ele também acaba servindo como meio de prova, até porque, ingressa na complexidade do conjunto de fatores psicológicos que norteiam o ‘sentire’ judicial materializado na sentença.

Logo, constata-se que o interrogatório constitui tanto um meio de defesa quanto um meio de prova. É a oportunidade oferecida ao acusado de colaborar com a investigação, podendo narrar a sua versão do ocorrido. De igual modo, é o momento em que o julgador terá contato próximo com o réu, devendo-o fazer uso dessa oportunidade para questioná-lo e ser convencido para proferir a sua sentença com maior segurança.

2.3.3 A confissão do réu

No que se refere a confissão, trata-se de um instituto personalíssimo e espontâneo no qual o interrogado diz ser verdadeiro os fatos a ele atribuídos perante as autoridades. Cabe ressaltar que a confissão não poderá ser tida como verdade absoluta, devendo sempre ser comparada às demais provas colhidas, conforme verifica-se no texto no art. 197 do Código de Processo Penal:

O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e esta existe compatibilidade ou concordância. (BRASIL, 1941).

Ademais, ao acusado que confessar espontaneamente a sua autoria delitiva e, caso sobrevenha uma sentença condenatória, o julgador atenuará a sua pena na segunda fase da dosimetria, conforme a disposição do art. 65, inciso III, “d”: “São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime.” (BRASIL, 1940).

Enriquecendo o tema, tem-se o ensinamento de Távora e Alencar (2010, p. 359):

O reconhecimento da infração por alguém que não é sequer indiciado não é tecnicamente confissão, e sim auto-acusação. Confessar é reconhecer a autoria da imputação ou dos fatos objeto da investigação preliminar por aquele que está no polo passivo da persecução penal.

Conforme exposto, a confissão nada mais é do que a admissão das imputações criminais, feita pelo próprio agente, diante das autoridades. Cabe ressaltar que o juiz que conduzir o ato deverá ser tomado de imparcialidade, não podendo refutar as declarações prestadas pelo indivíduo.

2.3.4 A palavra da vítima

O Código de Processo Penal prevê o depoimento da vítima como parte do instrumento probatório. Todavia, como bem anotado anteriormente, esta não ficará comprometida a dizer a somente a verdade, diferentemente de uma testemunha arrolada ora pela defesa, ora pela própria acusação.

Essa determinação busca assegurar um deslinde processual íntegro, com base nos princípios e garantias existentes, já que o ofendido, detentor do direito lesado, é a parte mais interessada no processo penal. Nessa lógica, conforme o ensinamento de Tourinho (2013), mesmo inconscientemente, pode ocorrer da vítima esquecer ou acrescentar algum fato que seja relevante ao julgamento.

Assim, há uma certa complexidade em dosar o valor atribuído as declarações das vítimas. A questão fica ainda mais complexa quando se trata de uma ação em que envolve violência doméstica e familiar, posto que esses casos tendem a ostentar um envolvimento emocional entre as partes.

No ordenamento jurídico brasileiro, atualmente vide o sistema do livre convencimento, no qual o magistrado possui total liberdade para estabelecer o peso de cada prova apresentada para si, conforme a particularidade de cada caso. Trata-se de um avanço dado ao sistema da prova tarifada, no qual as provas eram organizadas hierarquicamente, conforme sua valoração previamente estabelecida.

Para se obter uma decisão justa, Mendroni (2015, p. 47) acredita que:

A análise crítica das provas, em face do seu contexto objetivo, mas também do seu “interior”: do respectivo subjetivismo, das suas entrelinhas, das “informações ocultas”, das referências, da compreensão, da representação e do significado do fato; enfim, daquelas circunstâncias que ele, como ser humano, consegue abstrair daquilo que não é claro nem aparente, que não está escrito, mas sabe existir, e pode fundamentá-lo.

Portanto, caberá ao julgador utilizar-se de sua vasta experiência e sensibilidade, além de seu apontamento jurídico, para distinguir as declarações coerentes do ofendido e que melhor se adequem a realidade fática, não permitindo que o interesse e envolvimento processual deste interfira no conteúdo de tais informações

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Apresentar alguns dos possíveis riscos e cautelas que necessitam ser observados no julgamento de um processo criminal pautado exclusivamente nas declarações da vítima de um crime de violência doméstica e familiar.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Verificar a viabilidade do embasamento exclusivo na palavra da vítima de crimes de violência para a condenação do acusado;
- Apresentar possíveis meios de prova que favoreçam a interpretação dos fatos e que devem ser utilizados no deslinde processual;
- Demonstrar a relevância do princípio *in dubio pro reo* e a sua necessidade em ser respeitado ao se analisar um processo criminal;
- Ressaltar que uma falsa denúncia de violência igualmente constitui crime sujeito a ser reprimido.

4 METODOLOGIA

A pesquisa foi, em sua essência, explicativa, e possuiu um método qualitativo e dedutivo de abordagem, no qual se pleiteou a validação ou não das hipóteses anteriormente levantadas no presente trabalho. Segundo Gil (2007, p. 17), “pode-se definir pesquisa como procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos.”

No que se dirige à pesquisa explicativa, observa-se que se trata daquela que procura identificar as causas dos fenômenos em estudo. Severino (2008, p. 123) nos ensina que:

A pesquisa explicativa é aquela que, além de registrar e analisar os fenômenos estudados, busca identificar suas causas, seja através da aplicação do método experimental/matemático, seja através da interpretação possibilitada pelos métodos qualitativos.

Já quanto a pesquisa qualitativa, refere-se àquela que busca aperfeiçoar e se aprofundar no conhecimento, se valendo para tal, da eficácia e da eficiência. Corroborando, Fernandes (2001, p. 48) explana em sua obra:

A qualidade só será alcançada quando se obtiver o grau máximo de excelência, que compreende a eficiência e a eficácia. Durante o trajeto, parte-se da ineficiência e se começa a ser eficiente; mas a eficácia só é conseguida, no momento em que se alcança o objetivo.

Por sua vez, o método utilizado foi o dedutivo, que no entendimento de Abbagnano, é “[...] procurar a confirmação de uma hipótese através da verificação das consequências previsíveis da mesma hipótese.” (ABBAGNANO, 1971, p. 235).

Operou-se com a estratégia de pesquisas documentais e também pesquisas bibliográficas – livros, artigos e sites da internet – por meio de autores que, mediante suas obras, expressaram seus pensamentos acerca do tema proposto.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente trabalho objetivou explorar minimamente a problemática relacionada ao valor probatório que é atribuído às declarações da vítima de violência doméstica e familiar, além de demonstrar diferentes institutos que podem ser aplicáveis aos casos em envolvem essa frágil natureza delitiva, conferindo maior eficiência ao poder judiciário.

No entendimento de Lopes Júnior (2016), a palavra da vítima, se vista de uma forma isolada, não é suficiente para fundamentar uma sentença criminal condenatória. É necessário haver provas diversas que a respaldem. No mesmo sentido, Pacelli (2012, p. 354) descreve:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorrido no espaço e no tempo.

O próprio Código de Processo Penal elucida em seu artigo 155 a importância atribuída às provas no direito penal:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).

Ora, visto que as provas formam o convencimento do magistrado e fundamentam a sua decisão judicial, torna-se crucial a produção de evidências diversas que possam validar as informações prestadas pela vítima. Ademais, Nucci (2020) ensina que a palavra da vítima nos crimes de violência é uma questão complexa, uma vez que não se pode ignorar que a vítima jamais será uma pessoa imparcial.

Assim, depreende-se da presente pesquisa a inviabilidade de uma condenação criminal pautada exclusivamente na palavra da vítima, fazendo-se necessária a produção de evidências que ratifiquem o conjunto fático do feito, para que não seja desacreditado o provimento judicial.

Em outro viés, é possível que as provas colhidas no processo não apontem o acusado como autor do crime. Mirabete (2001) menciona que o juiz deve ter a plena convicção de que o indivíduo seja o responsável pelo delito, bastando, para sua absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (*in dubio pro reo*).

Corroborando, Bedê Júnior e Senna (2009, p. 236) mencionam:

[...] a lógica do *in dubio pro reo* é que se o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, permanecer em dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve optar pela absolvição, até porque entre duas hipóteses não ideais é menos traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente.

Deste modo, com base na pesquisa apresentada, interpreta-se que nos casos em que houver dúvidas acerca da autoria delitiva do indivíduo que for acusado, ou ainda, as provas contidas nos autos não forem suficientes, deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro reo* e absolvê-lo das imputações descritas na denúncia.

Ainda, é bem verdade que existe uma complexidade para se encontrar testemunhas oculares de crimes consumados no âmbito familiar. Para tanto, de acordo com as informações aqui colhidas, sabe-se que existem demais provas que podem auxiliar na interpretação dos fatos, como por exemplo o exame de corpo de delito ou até mesmo a confissão do réu, quando for o caso.

O julgador deve ser sensível no momento de coligir a prova, seja para não cometer injustiça diante de uma suposta acusação leviana e infundada, mas, sobretudo, para fazer justiça à vítima que, além de sofrer grave dano, se vê prejudicada na produção de tão difícil prova, máxime pela argúcia do assediador que geralmente tenta agir sem deixar indícios. (NETO, 2007, p. 294).

Se no âmbito judicial não houver a avaliação das provas sob a luz das dificuldades encontradas, o que reinará certamente será a impunidade de incontáveis delitos e, em consequência, o desestímulo à busca dos órgãos estatais de persecução, incrementando a perniciosa cifra negra da criminalidade.

Por fim, não se pode desconsiderar que uma das razões pela qual a palavra da vítima não deve ser conhecida como absoluta parte do fato de que existem as falsas denúncias. É

notório que, simplesmente pelo fato de não aceitar o término de um relacionamento, mulheres utilizam a justiça como subterfúgio para se vingar de seu ex-companheiro.

No dizer de Hungria (2018, p. 459) tem-se:

Ocorre a denúncia caluniosa não só quando é atribuída infração penal verdadeira a quem dela não participou, como quando se atribui a alguém a infração penal inexistente. Nesta última hipótese, inclui-se a falsa imputação de infração mais grave do que a realmente praticada, afirmando-se as circunstâncias não ocorrentes.

Ressalta-se que o indivíduo que registra uma falsa ocorrência pratica o crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 399 do Código Penal, e deve sofrer a sanção prevista para tal. *In verbis*:

Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa (BRASIL, 1940).

No mesmo sentido, Lopes (2018, p.457) explica que as consequências do “endeusamento” das declarações da ofendida são os inúmeros casos de condenações injustas baseadas em mentiras, falsas memórias e falsos reconhecimentos.

Sendo assim, também compreende-se deste estudo que uma falsa denúncia constitui crime e, portanto, está sujeito a penalizações. Dessarte, é fundamental a realização de uma filtragem das denúncias dessa natureza, com a finalidade de coibir a desnecessária mobilidade do poder judiciário e sujeitar as mulheres que o acionam impropriamente às consequências já previstas para o supramencionado crime.

6 CONCLUSÃO

Obviamente, devido a sua fragilidade e a sua complexidade, seria impossível esgotar o presente tema em uma única pesquisa. No entanto, a sua finalidade foi contribuir modestamente na formação de uma singela percepção geral sobre os delitos de violência doméstica e familiar, além de demonstrar a necessidade de uma análise minuciosa do processo criminal como um todo.

Exatamente pela dificuldade em se evidenciar a materialidade dos delitos que envolvem esse tipo de violência, porque são costumeiramente praticados na clandestinidade, é que a

jurisprudência pátria confere maior credibilidade à palavra da vítima. Em outro viés, considerando que o direito penal é apreciado como a *ultima ratio* do direito brasileiro, justamente por privar a liberdade de um indivíduo como meio de punição e prevenção de um delito, deve ser averiguado cautelosamente.

Conforme anteriormente exposto, a palavra da vítima torna-se o principal elemento probante nos delitos de violência doméstica e familiar. Todavia, ela não deverá ser a única. Em outras palavras, a utilização do depoimento pessoal da vítima como instrumento que fundamenta exclusivamente uma condenação criminal deverá ser acompanhada de um estudo comportamental, além de ser necessária uma segurança notável e, caso ainda reste alguma dúvida quanto à materialidade ou autoria delitiva, o princípio do *in dubio pro reo* será a melhor medida a ser aplicada.

Ademais, a valoração especial deverá ser reavaliada nos casos em que as declarações da vítima forem a única base de convicção do órgão julgador e, ao mesmo tempo, divergentes com as do acusado ou ainda, incongruentes com as demais provas. Ora, se a integridade física da vítima é direito indisponível, igualmente o é a liberdade do investigado. Certamente que o objetivo do estudo não é excluir a culpa dos agressores, tampouco menosprezar a relevância das declarações das ofendidas. Mas, em uma ponderação de direitos, a liberdade de um inocente não poderá jamais ser flexionada para que seja tutelado o direito à integridade de uma pseudovítima.

Frisa-se, a palavra da vítima, por si só não constitui prova suficiente e deve o acusado ser absolvido. De fato, ela possui especial importância, mas para que haja decreto condenatório ela necessitará ser cotejada com os demais elementos colhidos em relação ao fato, mostrando-se coerente e verossimilhante para fundamentar uma condenação, fazendo com que a justiça alcance o seu valor máximo.

Portanto, apresentados os riscos e a prudência que necessitam ser observados em um julgamento pautado exclusivamente na palavra da vítima, verifica-se que as hipóteses inicialmente levantadas no presente estudo restaram-se comprovadas. Por conseguinte, as declarações da vítima possuem maior relevância na instrução processual se estiverem em consonância com os demais indícios. Do contrário, seu depoimento não terá impulso suficiente para um juízo de condenação.

*THE PROBATIVE VALUE ATTRIBUTED TO THE STATEMENTS OF A
DOMESTIC AND FAMILIAL VIOLENCE VICTIM*

ABSTRACT

This brief study analyzes the probative value attributed to the statements of a domestic and familial violence victim. The objective was to present some of the possible risks and cautions that must be observed during the judgment of a criminal case based exclusively on the statements of the victim. Morphologically, the research was conducted in an explanatory manner and used a qualitative and deductive approach by means of bibliographic references, aiming the confirmation or refutation of the hypotheses discussed. It highlights the importance of other elements that can corroborate the information given by the victim and enrich the recitals of a criminal conviction, making it possible to minimize the persecution of false accusations and, consequently, guarantee more efficiency to the judiciary. It concludes that the statements of the victim are more relevant in the procedural instruction if they are in line with other evidences, in order to avoid unfounded convictions and, as a result, allow justice to reach its maximum value.

Keywords: Victim's Word. Evidence. Violence.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Turim, Itália: Martins Fontes, 1971.

ÂMBITO JURÍDICO. *Prova judicial: conceito, origem, objeto, finalidade e destinatário*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/prova-judicial-conceito-origem-objeto-finalidade-e-destinatario/#_ftref11>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ARAÚJO, Nathália. *O valor probatório da palavra da vítima nos casos de violência doméstica*. 2017. 54 f. Monografia (Faculdade de Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7528/1/NPAraujo.pdf>. Acesso em: 6 maio 2020.

BRASIL. *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder – 1985*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 27 mar de 2020.

BRASIL. Presidência da República. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 26 abr 2020.

_____. Presidência da República. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13721.htm>. Acesso em: 07 nov de 2020.

_____. Presidência da República. Lei nº 13.721, 02 de outubro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13721.htm>. Acesso em: 10 mai de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal nº 470*. Voto Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 22 de abril de 2013. Disponível em: <stf.jus.br/arquivo/cms/noticiantociastf/anexo/ap470votominlf.pdf>. Acesso em: 28 abr de 2020.

FERNANDES, José. *Técnicas de estudo e pesquisa*. 4. ed. Goiânia: KELPS, 2001.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. *Tutela penal dos Direitos Humanos: a proteção da vida e da integridade física*. Curitiba: Juruá, 2015.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do Processo Penal: Entre o garantismo e a efetividade da sanção*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal: volume único*, 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2016.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual e sua conformidade constitucional*. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. *Direito Processual Penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *Direito Processual Penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MALATESTA, Nicola Framarino. *A lógica das provas em matéria criminal*. São Paulo: Conan, 1995.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Curso de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELO, L. S. de. *A palavra da vítima em crimes sexuais como instrumento isolado de prova em processo penal*. 2017. 47 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Cerrado Patrocínio, Minas Gerais, 2017. Disponível em: <[http://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/direito/monografias/20172/APALAVRADAVITI MAEMCRIMES.pdf](http://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/direito/monografias/20172/APALAVRADAVITI%20MAEMCRIMES.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2012.

PIRES, R. B. *A valoração da palavra da vítima de abuso sexual como principal prova para a condenação do acusado*. 2018. 75 f. Monografia (Curso de Direito) - Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2018. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2078/1/R%C3%B4mulo%20Becker%20Pires.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

RIBEIRO, L. A relevância do relato da vítima com a Lei Maria da Penha. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 24, n. 5790, p. 13-15, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67992>>. Acesso em: 10 mai 2020.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. São Paulo: Max Limonad, 1983.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. São Paulo, Saraiva, 2003.

_____. *Processo penal*. vol 3. 35^a ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.